



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.538-A, DE 2012

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 88/2012**

**Aviso nº 191/2012 – C. Civil**

Autoriza a criação da empresa pública Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela aprovação (Relator: DEP. EDSON SANTOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)  
CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO INCISO II  
E DO § 1º DO ART. 34 DO REGIMENTO INTERNO.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão Especial:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em decorrência da cisão parcial da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, a empresa pública Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha.

§ 1º A cisão parcial da EMGEPRON se dará após deliberação de seu Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, e observará o procedimento previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A cisão parcial da EMGEPRON se dará pela versão para a AMAZUL dos elementos ativos e passivos relacionados às atividades do Programa Nuclear da Marinha - PNM.

Art. 2º A AMAZUL terá sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e prazo de duração indeterminado, podendo estabelecer escritórios, dependências e filiais em outras unidades da federação e no exterior.

Art. 3º A AMAZUL será constituída pela Assembleia Geral de acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º O capital social inicial da AMAZUL será formado pela versão do patrimônio cindido da EMGEPRON, inclusive para atendimento ao disposto no inciso II do **caput** do art. 80 da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. O capital social da AMAZUL pertencerá integralmente à União.

Art. 5º A AMAZUL terá por objeto:

I - promover, desenvolver, absorver, transferir e manter tecnologias necessárias às atividades nucleares da Marinha do Brasil e do Programa Nuclear Brasileiro - PNB;

II - promover, desenvolver, absorver, transferir e manter as tecnologias necessárias à elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização da construção de submarinos para a Marinha do Brasil; e

III - gerenciar ou cooperar para o desenvolvimento de projetos integrantes de programas aprovados pelo Comandante da Marinha, especialmente os que se refiram à construção e manutenção de submarinos, promovendo o desenvolvimento da indústria militar naval brasileira e atividades correlatas.

Art. 6º Compete à AMAZUL:

I - implementar ações necessárias à promoção, ao desenvolvimento, à absorção, à transferência e à manutenção de tecnologias relacionadas às atividades nucleares da Marinha do Brasil, ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos - PROSUB e ao PNB;

II - colaborar no planejamento e na fabricação de submarinos, por meio de prestação de serviços de seus quadros técnicos especializados, em razão da absorção e transferência de tecnologia;

III - fomentar a implantação de novas indústrias no setor nuclear e prestar-lhes assistência técnica;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as atividades de pesquisa e desenvolvimento do setor nuclear, inclusive pela prestação de serviços;

V - contratar estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos à sua destinação legal, visando ao desenvolvimento de projetos de submarinos;

VI - captar, em fontes internas ou externas, recursos a serem aplicados na execução de programas aprovados pelo Comandante da Marinha;

VII - celebrar outros contratos, convênios e ajustes considerados necessários ao cumprimento do seu objeto social;

VIII - prestar serviços afetas à sua área de atuação;

IX - promover a capacitação do pessoal necessário ao desenvolvimento de projetos de submarinos, articulando-se, inclusive, com instituições de ensino e pesquisa do País e do exterior;

X - elaborar estudos e trabalhos de engenharia, realizar projetos de desenvolvimento tecnológico, construir protótipos e outras tarefas afetas ao desenvolvimento de projetos de submarinos; e

XI - executar outras atividades relacionadas com seu objeto social.

Art. 7º Fica a AMAZUL autorizada a participar minoritariamente de empresas privadas e empreendimentos para a consecução de seu objeto social.

Art. 8º Constituem recursos da AMAZUL:

I - dotações orçamentárias;

II - recursos do Fundo Naval a ela destinados pelo Comando da Marinha;

III - receitas decorrentes da exploração de direitos autorais e intelectuais;

IV - recursos provenientes do desenvolvimento de suas atividades, de convênios, ajustes ou contratos;

- V - rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;
- VI - produtos de operações de crédito, comissões, juros e rendas patrimoniais;
- VII - doações, legados e receitas eventuais; e
- VIII - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 9º É dispensável a licitação para contratação da AMAZUL pela administração pública para realizar as atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 10 A AMAZUL contará com uma Assembleia Geral, será administrada por um Conselho de Administração com funções deliberativas e por uma Diretoria Executiva, e contará, ainda, com um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O estatuto social da AMAZUL definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos societários da empresa.

Art. 11. O regime jurídico do pessoal da AMAZUL será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal permanente da AMAZUL far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O quadro inicial de pessoal da AMAZUL será composto pelos atuais empregados da EMGEPRON que desempenhem atividades no âmbito do PNM, transferidos por sucessão trabalhista, sem caracterizar rescisão contratual.

§ 3º Para os fins do §2º, são consideradas atividades do PNM aquelas relacionadas ao estudo, apoio, pesquisa, operação, desenvolvimento, construção e manutenção de modelos, projetos, protótipos e unidades envolvendo o ciclo do combustível nuclear e a geração nuclear para propulsão naval.

Art. 12. Para fins de implantação, a AMAZUL poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º A contratação de pessoal por tempo determinado de que trata o **caput**, imprescindível ao funcionamento inicial da AMAZUL, será considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme critérios definidos pelo Conselho de Administração.

§ 2º A contratação a que se refere o **caput** observará o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do **caput** do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderá exceder o prazo de vinte e quatro meses a contar da data da criação da AMAZUL.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no art. 12 e observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, a AMAZUL poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, cujos instrumentos terão a duração máxima de 2 (dois) anos, mediante processo seletivo simplificado.

§ 1º A contratação por tempo determinado somente será admitida nos casos:

I - de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; e

II - de atividades empresariais de caráter transitório.

§ 2º O contrato de trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado apenas 1 (uma) vez e desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 2 (dois) anos.

§ 3º O processo seletivo referido no **caput** deverá ser estabelecido no regimento interno da AMAZUL, conterá critérios objetivos e estará sujeito, em qualquer caso, a ampla divulgação.

§ 4º O pessoal contratado nos termos deste artigo não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado pela AMAZUL, com fundamento neste artigo, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo importará na resolução do contrato, nos casos dos incisos I e II do § 4º, ou na sua nulidade, nos demais casos, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores.

Art.14. Fica autorizada a cessão de servidores e empregados públicos e a colocação à disposição de militares à AMAZUL, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. O período em que os militares permanecerem à disposição da empresa será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo serviço em cargo de natureza militar.

Art. 15. Fica a AMAZUL autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 16. Fica o Ministro de Estado da Defesa autorizado a designar peritos do Ministério da Defesa e da EMGEPRON para a elaboração de laudo de avaliação da parcela do patrimônio da EMGEPRON que será vertida por meio de cisão parcial para a AMAZUL, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. A competência prevista no **caput** pode ser delegada ao Comandante da Marinha.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2012.

E.M. Interministerial nº 00097/MD/MP/MF

Brasília, 20 de março de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza a criação da empresa AMAZUL – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. e dá outras providências.

2. A criação da empresa pública AMAZUL se dará mediante a cisão parcial da Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON); ambas vinculadas ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha, e adotará a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, com capital pertencente integralmente à União.

3. A AMAZUL estará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

4. Tal medida é necessária para o atingimento de alguns dos objetivos traçados na Estratégia Nacional de Defesa, que se insere no âmbito da Estratégia Nacional de Desenvolvimento.

*(i) Estratégia Nacional de Defesa*

5. A Estratégia Nacional de Defesa (END), aprovada por meio do Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, estabelece uma série de conceitos e diretrizes que devem ser observados para a consecução de seus objetivos, os quais apóiam os objetivos estabelecidos pela Estratégia Nacional de Desenvolvimento.

6. Consoante o disposto no Decreto nº 6.703, de 2008, forte é o projeto de

desenvolvimento que, sejam quais forem suas demais orientações, se guie pelos princípios da independência nacional, destacando-se aquela alcançada pela capacitação tecnológica autônoma, inclusive nos estratégicos setores espacial, cibernético e nuclear. Segundo o mencionado decreto, “Não é independente quem não tem o domínio das tecnologias sensíveis, tanto para a defesa como para o desenvolvimento”.

7. Conforme detalhado a seguir, a criação da AMAZUL tem como um dos principais objetivos exatamente o fomento e o desenvolvimento de um dos setores estratégicos já referidos, qual seja, o setor nuclear.

8. Isso porque o Decreto nº 6.703, de 2008, determina que:

O Brasil tem compromisso - decorrente da Constituição Federal e da adesão ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares - com o uso estritamente pacífico da energia nuclear. Entretanto, afirma a necessidade estratégica de desenvolver e dominar a tecnologia nuclear. O Brasil precisa garantir o equilíbrio e a versatilidade da sua matriz energética e avançar em áreas, tais como as de agricultura e saúde, que podem se beneficiar da tecnologia de energia nuclear. E levar a cabo, entre outras iniciativas que exigem independência tecnológica em matéria de energia nuclear, **“o projeto do submarino de propulsão nuclear.”**

9. Espera-se, com o desenvolvimento do projeto do submarino de propulsão nuclear, “a nacionalização completa e o desenvolvimento em escala industrial do ciclo de combustível nuclear (inclusive a gaseificação e o enriquecimento), e da tecnologia de construção de reatores, para uso exclusivo do Brasil.”

10. Ademais, ainda de acordo com o Decreto nº 6.703, de 2008, uma das prioridades da Marinha do Brasil é

(...) assegurar meios para negar o uso do mar a qualquer concentração de forças inimigas que se aproxime do Brasil por via marítima. A negação do uso do mar ao inimigo é o conceito que organiza antes de atendidos quaisquer outros objetivos estratégicos, a estratégia de defesa marítima do Brasil. Essa prioridade tem implicações para a reconfiguração das forças navais.

11. O Decreto nº 6.703, de 2008, determina também que:

Para assegurar o objetivo de negação do uso do mar, o Brasil contará com força naval submarina de envergadura, composta de submarinos convencionais e de submarinos de propulsão nuclear. O Brasil manterá e desenvolverá sua capacidade de projetar e de fabricar tanto submarinos de propulsão convencional como de propulsão nuclear. Acelerará os investimentos e as parcerias necessários para executar o projeto do submarino de propulsão nuclear. Armará os submarinos, convencionais e nucleares, com mísseis e desenvolverá capacitações para projetá-los e fabricá-los. Cuidará de ganhar autonomia nas tecnologias cibernéticas que guiem os submarinos e seus sistemas de armas e que lhes possibilitem atuar em rede com as outras forças navais, terrestres e aéreas.

12. Fica claro, portanto, que o desenvolvimento do setor nuclear é de suma importância tanto para o desenvolvimento quanto para a defesa do Brasil. Assim, como parte da estruturação das Forças Armadas, mais especificamente no caso da Marinha do Brasil, ficou estabelecido pelo Decreto nº 6.703, de 2008, que em relação ao equipamento, o planejamento deverá priorizar, com compensação comercial, industrial e tecnológica, o projeto e a fabricação de submarinos convencionais e de propulsão nuclear.

13. É importante destacar que o mesmo decreto estabeleceu que o Ministério da Defesa, em coordenação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Ciência e Tecnologia, deverá elaborar ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros específicos que viabilizem o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional, cada um deles com um pólo integrador definido, com ênfase para o desenvolvimento e a fabricação, dentre outros, de submarinos convencionais e de propulsão nuclear.

14. Para que o binômio Estratégia Nacional da Defesa e Estratégia Nacional de Desenvolvimento seja colocado em prática, entende-se necessária a criação da AMAZUL, pelas razões a seguir expostas.

#### **(ii)      *Programa Nuclear da Marinha***

15. O Comando da Marinha desenvolve há alguns anos, por intermédio do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), programa de capacitação tecnológica voltada à propulsão nuclear naval, com o intuito de adquirir a competência necessária para o desenvolvimento de uma planta propulsora de submarino movido à energia nuclear. Tal programa, conhecido como Programa Nuclear da Marinha (PNM), extrapola a aplicação especificamente naval da energia nuclear, já que envolve também o desenvolvimento de tecnologia capaz de contribuir para a construção de um reator nuclear nacional destinado à geração de energia elétrica, proporcionando alternativa energética ao país.

16. Os resultados alcançados permitem assegurar, com alto grau de confiança, o sucesso desse Programa, que possibilitará ao Comando da Marinha melhor desempenhar sua missão constitucional. Cabe ressaltar que seu desenvolvimento é em grande parte nacional, no qual sobressaem a qualificação e a competência gerencial do pessoal envolvido, fator crítico de seu sucesso.

17. O pessoal dedicado ao PNM é constituído, em sua maioria, por empregados celetistas contratados pela EMGEPRON, mediante a realização de concurso público, de âmbito nacional, que trabalham no CTMSP, por meio de contrato de prestação de serviço.

18. A EMGEPRON é uma empresa pública criada pela Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982, com o objetivo de, entre outros, promover a indústria naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive, a pesquisa e o desenvolvimento. Inicialmente, a EMGEPRON era composta basicamente pelos empregados dedicados ao PNM; entretanto, com o passar do tempo, foi incorporando empregados em função de novas necessidades da Marinha.

19. Atualmente, a EMGEPRON conta com empregados dedicados a diversas áreas de atuação (fabricação de munição, reparos e construção naval, nuclear, entre outras), todos submetidos a um único Plano de Cargos e Salários (PCS), independente de sua especificidade, apesar de o mercado de trabalho ser distinto e, na maioria das vezes, regionalizado.

20. Com a retomada do PNM, inserido em uma visão de Estado – Programa Nuclear Brasileiro (PNB) – e a intenção do governo de construir um submarino com propulsão nuclear, sugere-se a criação de uma empresa pública para abrigar as atividades inerentes ao PNB (geração de energia para a propulsão naval – laboratório de geração de energia nucleoelétrica e ciclo do combustível), bem como aquelas necessárias ao desenvolvimento do projeto de submarinos, inclusive submarinos com propulsão nuclear.

*(iii) Criação da AMAZUL*

21. Em julho de 2008, o governo federal criou o Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (CDPNB). A função do Comitê é fixar diretrizes e metas para o desenvolvimento do PNB e supervisionar sua execução. A Casa Civil da Presidência da República coordenou as atividades do Comitê, com a participação dos Ministérios de Minas e Energia; da Ciência e Tecnologia; da Defesa; do Meio Ambiente; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Fazenda; das Relações Exteriores; e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

22. Durante reunião desse Comitê, foi proposta para a solução dos problemas relativos a recursos humanos a criação de uma empresa chamada AMAZUL. Trata-se de uma empresa de altíssimo nível tecnológico, pois abrigará o pessoal envolvido nas atividades nucleares e no projeto de submarinos.

23. A viabilização dos empreendimentos a seguir depende totalmente da criação da AMAZUL:

a) construção e operação do Laboratório de Geração de Energia Nucleoelétrica (LABGENE), primeiro reator nuclear de potência projetado e construído por brasileiros;

b) operação da Usina de Hexafluoreto de Urânio (USEXA), unidade vital para o processo de enriquecimento de urânio;

c) elaboração do projeto do primeiro Submarino Nuclear Brasileiro (SN-BR), de alta complexidade técnica, cuja tecnologia é dominada por apenas cinco países: EUA, Rússia, Inglaterra, França e China; e

d) elaboração do projeto e construção da fábrica de ultracentrífugas e outros – cabe ressaltar que a tecnologia de enriquecimento de urânio é dominada por apenas nove países no mundo, entre eles o Brasil; a construção dessa fábrica permitirá suprir as necessidades das Indústrias Nucleares do Brasil (INB), responsável pelo enriquecimento de urânio para as usinas de Angra dos Reis, e tornará o Brasil autossuficiente nesse processo.

24. Temos vivenciado, nos últimos anos, a redução da força de trabalho por

demissão voluntária (na busca de melhores condições salariais), às vezes para o próprio governo (carreira de C&T). Vale acrescentar que as mesmas dificuldades encontradas para a manutenção de especialistas é sentida também para o recrutamento de novos profissionais. A captação de novos funcionários é fundamental para a continuidade e a preservação da capacitação obtida na atividade nuclear nos 28 anos de trabalho no PNM. O CTMSP vem, ao longo desses anos, perdendo sua capacitação com a saída de profissionais e a impossibilidade de reposição em virtude de sua tabela salarial.

25. O sucesso do PNB, em especial do PNM, depende essencialmente da capacidade de preservação do conhecimento já adquirido e de contínuo esforço num programa de capacitação para o setor. Nesse aspecto, é de fundamental importância a retenção dos atuais empregados da EMGEPRON, afetos às atividades nucleares da Marinha, e da possibilidade de se captar, no mercado de trabalho, novos profissionais qualificados para o desenvolvimento dos projetos relativos aos PNB, PNM e projeto de submarinos.

26. A criação de uma empresa que possa proporcionar aos seus empregados condições semelhantes àquelas existentes no mercado de trabalho foi a alternativa encontrada para a manutenção do pessoal existente e a contratação de novos especialistas, o que nos permitirá preservar o conhecimento já alcançado.

27. Levando-se em consideração o exposto até o momento, a proposição de criação da AMAZUL se justifica, ainda, pelos seguintes aspectos:

a) o benefício gerado com a criação da empresa vai muito além de suas finalidades, com o desenvolvimento da tecnologia relacionada com a propulsão naval e de projetos para a construção de submarinos. O desenvolvimento do Reator Multipropósito Brasileiro, em parceria com o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN/CNEN), possibilitará àquele Instituto a produção de radioisótopos destinados à fabricação de radiofármacos, reduzindo nossa dependência externa no que concerne ao fornecimento do produto para clínicas e para instituições dedicadas ao tratamento de doenças neoplásicas (câncer). Além disso, o Reator Multipropósito Brasileiro instalado ao lado do Centro Experimental de ARAMAR, em Iperó (SP), servirá, também, para testes de materiais nucleares (*i.e.* combustíveis nucleares avançados, instrumentação nuclear, dentre outros) e para pesquisa científica. A AMAZUL proporcionará, ainda, assessoria técnica para a INB, em empreendimentos relacionados com a produção, em escala industrial, de hexafluoreto de urânio, reduzindo a dependência externa desse produto, e para a fabricação de ultracentrífugas, equipamentos, medidores, sensores e sistemas periféricos, de forma a atender à necessidade de combustível para o PNB, alcançando a independência na produção de urânio enriquecido para as usinas nucleares do País;

b) a AMAZUL será uma empresa detentora de tecnologia nuclear, que se prestará não só a atender aos propósitos da END mas, sobretudo, por seu caráter de ineditismo e pioneirismo, proporcionará arraste tecnológico e novas demandas que estimularão a inovação de processos e produtos por outras empresas nacionais. As tecnologias desenvolvidas pela empresa não estão disponíveis no mercado e não são cedidas ou transferidas por quem as detém. Pelo contrário, são fortemente protegidas e sobre elas se aplicam medidas cautelosas para evitar sua disseminação, com a participação de organismos

internacionais. Trata-se, evidentemente, de conhecimento sensível e estratégico que necessita ser desenvolvido (a custos elevados e com sacrifício), preservado (mantendo-se o pessoal que o detém nos quadros da empresa) e protegido pelo Estado brasileiro pela existência de inúmeros interessados em lhes ter acesso;

c) o sucesso do PNM depende essencialmente da capacidade de preservação do conhecimento já adquirido e de um contínuo programa de capacitação para o setor. Nesse aspecto é de fundamental importância a retenção dos atuais empregados da EMGEPRON, afetos às atividades nucleares da Marinha e da possibilidade de se captar, no mercado de trabalho, novos profissionais qualificados para o desenvolvimento dos projetos relativos ao PNM e aos projetos de submarinos;

d) a EMGEPRON exerce sua atuação em diversos setores que abrangem grande variedade de processos, desde os mais simples até os mais complexos, tais como fabricação de munição, reparos e construção naval, desenvolvimento de atividades nucleares e projetos de submarinos. Os processos relacionados com as atividades da AMAZUL serão altamente complexos. Assim sendo, a criação da AMAZUL permitirá conferir aos processos mais complexos maior segurança e melhores condições de preservação do grau de sigilo. Evitará, também, o compartilhamento de locais de trabalho, que tende a gerar choque de procedimentos (que no caso das tecnologias desenvolvidas pela AMAZUL devem ser de controles extremamente rigorosos) ou redução do grau de rigor em função de hábitos estabelecidos ao longo do tempo;

e) com a criação da AMAZUL as atividades relacionadas ao PNM, que atualmente são desempenhadas pela EMGEPRON, passarão a ser realizadas pela nova empresa. Tal fato se justifica pela necessidade de aproveitamento de pessoal extremamente especializado, que já exerce as atividades no PNM, com o objetivo de concentrar numa única empresa a capacitação no setor nuclear devido às suas peculiaridades, complexidades e, sobretudo, para melhor salvaguardar o conhecimento que envolve tecnologia tão sensível. Ressalte-se que na transferência de pessoal do quadro da EMGEPRON para o quadro da AMAZUL serão preservadas as mesmas funções para as quais os empregados prestaram concurso público;

f) a criação de uma empresa para abrigar especificamente o pessoal afeto às atividades nucleares da Marinha e ao projeto dos submarinos (que se prevê em torno de duas mil pessoas) permitirá gerenciamento mais eficaz das atividades relacionadas ao fator recursos humanos, como formação, especialização, recrutamento e treinamento, entre outros aspectos, contribuindo para a retenção de conhecimento no setor, que é o principal objetivo da iniciativa; e

g) após a cisão parcial, a EMGEPRON continuará exercendo suas atividades relativas à obtenção e à manutenção de material militar naval e às atividades subsidiárias e de apoio às organizações militares da Marinha, permitindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa.

*(iv) Natureza Jurídica da AMAZUL*

28. A AMAZUL será uma empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, e terá por finalidade:

a) promover, desenvolver, absorver, transferir e manter tecnologias necessárias às atividades nucleares da Marinha do Brasil e do PNB;

b) promover, desenvolver, absorver, transferir e manter as tecnologias necessárias à elaboração de projetos e ao acompanhamento e fiscalização da construção de submarinos para a Marinha do Brasil; e

c) gerenciar ou cooperar para o desenvolvimento de projetos integrantes de programas aprovados pelo Comandante da Marinha, especialmente os que se refiram ao projeto e à construção de submarinos, promovendo o desenvolvimento da indústria militar naval brasileira e atividades correlatas no domínio da construção e manutenção de submarinos.

29. O quadro de pessoal da AMAZUL será composto por:

a) atuais empregados da EMGEPRON, dedicados ao PNM e transferidos para a AMAZUL, nos cargos para os quais fizeram concurso público;

b) profissionais captados no mercado de trabalho, submetidos ao regime celetista, cujo ingresso se dará, obrigatoriamente, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão; e

c) militares da Marinha do Brasil e servidores públicos civis postos à sua disposição.

30. O estatuto social da empresa estabelecerá a organização, as atribuições e o funcionamento dos órgãos de direção e de apoio que irão compor sua estrutura.

31. Para a realização de suas atividades a AMAZUL poderá:

a) implementar ações necessárias à promoção, ao desenvolvimento, à absorção, transferência e manutenção de tecnologias relacionadas às atividades nucleares da Marinha, ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e ao PNB;

b) captar, em fontes internas ou externas, recursos a serem aplicados na execução de programas aprovados pelo Comandante da Marinha;

c) colaborar no planejamento e na fabricação de submarinos, por meio de prestação de serviços de seus quadros técnicos especializados, em razão da absorção e transferência de tecnologia;

d) fomentar a implantação de novas indústrias no setor nuclear e prestar-lhes assistência técnica;

e) estimular e apoiar técnica e financeiramente as atividades de pesquisa e

desenvolvimento do setor, inclusive pela prestação de serviços por meio dos seus empregados especializados;

f) contratar estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos à sua destinação legal, visando o desenvolvimento de projetos de submarinos;

g) celebrar outros contratos ou convênios considerados necessários ao cumprimento de seu objeto social;

h) firmar acordos para a obtenção de meios necessários à execução de suas atividades;

i) fornecer ou prestar serviços afetos à sua área de atuação;

j) participar minoritariamente de empresa privada e empreendimento para a consecução de seu objeto social;

k) promover a capacitação do pessoal necessário ao desenvolvimento de projetos de submarinos, articulando-se, inclusive, com instituições de ensino e pesquisa do país e do exterior;

l) prestar estudos e trabalhos de engenharia, realizar projetos de desenvolvimento tecnológico, construir protótipos e outras tarefas afetas ao desenvolvimento de projetos de submarinos; e

m) executar outras atividades relacionadas com os seus objetivos.

**(v) Relevância e Urgência**

32. Como mencionado anteriormente, a proposta de criação da AMAZUL tem como objetivo viabilizar a implementação de vários empreendimentos relacionados ao PNB, sendo indispensável à vigência imediata:

a) a construção e a operação do LABGENE;

b) a operação da USEXA;

c) a elaboração do projeto do Submarino Nuclear (SN);

d) a elaboração do projeto e construção da fábrica de ultracentrífugas; e

e) o projeto, em parceria com o IPEN, do Reator Multipropósito Brasileiro, entre outros.

33. Esses empreendimentos possuem cronogramas de trabalho específicos, com prazos de término definidos. Cada empreendimento tem seu cronograma associado a outro. Por exemplo, o projeto de SN depende do término do empreendimento USEXA e LABGENE. O início de comissionamento da planta nuclear – LABGENE está previsto para 2014.

34. Por sua vez, a elaboração do projeto e a construção do SN é fruto de parceria

que envolve o governo francês, por intermédio da *Direction des Constructions Navales Services (DCNS)*, a empresa Itaguaí Construções Navais e a Marinha do Brasil, implementada com prazos perfeitamente definidos por contrato. A prontificação do SN está prevista para 2021, existindo, entretanto, etapas intermediárias a serem concluídas para que tal prazo possa ser atendido. Por exemplo, o início da construção da estrutura do casco tem que ocorrer no ano de 2015.

35. O processo de transferência de tecnologia, previsto em contrato, estabelece que a França desloque alguns profissionais para o Brasil a fim de proporcionar tal capacitação. Todos esses empreendimentos estão na dependência da existência de recursos humanos para sua conclusão. Atrasos nos cronogramas podem acarretar multas financeiras, caso o CTMSP não consiga executar a parte que lhe cabe, por falta de recursos humanos a serem alocados a essas atividades.

36. Do mesmo modo, o CTMSP não conseguirá prontificar o projeto e a construção da fábrica de ultracentrífugas, para possibilitar à INB fornecer combustível nuclear às usinas nucleares de Angra I e de Angra II, caso não disponha dos recursos humanos previstos para esse empreendimento. Também não terá como colaborar com o IPEN no projeto e construção do Reator Multipropósito Brasileiro para a fabricação de radiofármacos, destinados ao tratamento de doenças degenerativas (câncer).

37. Temos assistido, nos últimos anos, a redução dessa força de trabalho por demissão voluntária. As mesmas dificuldades encontradas para a manutenção de especialistas é sentida também para o recrutamento de novos profissionais. A aquisição de novos funcionários é fundamental para a preservação (transferência do conhecimento) da capacitação obtida na atividade nuclear, em 28 anos de trabalho no PNM.

38. A criação de uma empresa que possa proporcionar aos seus empregados condições semelhantes àquelas existentes no mercado de trabalho foi a alternativa encontrada pelo Comitê de Desenvolvimento do PNB para a manutenção do pessoal existente e a contratação de novos especialistas, o que nos permitirá preservar o conhecimento já alcançado e viabilizar seus empreendimentos.

39. A urgência para a criação dessa empresa deve-se ao fato de que, com o mercado altamente aquecido e a crescente procura por profissionais altamente qualificados, aumenta substancialmente a probabilidade de se perder empregados vitais para o prosseguimento do PNB, em especial nas atividades estratégicas ligadas ao enriquecimento de urânio e às tecnologias de projeto e construção de reatores.

40. A demora na implementação de tal alternativa fatalmente acarretará atrasos nos cronogramas estabelecidos em contratos e perda de empregados altamente especializados, com a consequente degradação das tecnologias arduamente conquistadas.

41. A necessidade de aprovação da criação da AMAZUL, em caráter de urgência, deve-se aos motivos ora mencionados, mas, cabe ressaltar que pelas diretrizes governamentais divulgadas na esfera econômico-financeira, em 2011, não deveremos ter novos gastos. Portanto, a criação da empresa AMAZUL em 2011 possibilitará o início de suas atividades

somente em 2012, proporcionando as condições de recursos humanos, orçamentários e financeiros necessários aos empreendimentos.

42. Face ao exposto, entendemos que a criação de uma nova empresa, por cisão, é a melhor alternativa para gerenciamento dos recursos humanos e a consequente retenção de conhecimento no setor, o que irá proporcionar o desenvolvimento de projetos e a construção dos meios navais necessários para que o Comando da Marinha possa melhor desempenhar sua missão constitucional e se adequar à END.

43. É importante mencionar a essencialidade da participação do pessoal afeto ao PNM, tanto no projeto de desenvolvimento de submarinos (com propulsão diesel-elétrica ou nuclear) como também na pesquisa e no desenvolvimento de unidades de produção do combustível nuclear, para suprir as usinas geradoras de energia, em função das conquistas tecnológicas obtidas pelos empregados atualmente alocados ao CTMSP.

44. Dessa forma, reconhecendo a relevância da matéria, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, cujos fundamentos se coadunam com as linhas da Estratégia Nacional de Defesa.

Respeitosamente,

*Assinado por: Celso Luiz Nunes Amorim, Guido Mantega, Miriam Aparecida Belchior*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações

fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,

ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
.....

## LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

.....

## **Seção II** **Formação**

---

### **Avaliação**

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115.

§ 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

### **Transferência dos Bens**

Art. 9º Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.

---

## **CAPÍTULO VII** **CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA**

### **Seção I** **Requisitos Preliminares**

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social.

### **Depósito da Entrada**

Art. 81. O depósito referido no número III do artigo 80 deverá ser feito pelo fundador, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento das quantias, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, que só poderá levantá-lo após haver adquirido personalidade jurídica.

Parágrafo único. Caso a companhia não se constitua dentro de 6 (seis) meses da data do depósito, o banco restituirá as quantias depositadas diretamente aos subscritores.

.....  
.....

### **LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010).

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a, d, e, g, l e m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*) (*Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011*)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

I - nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011*)

II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004*)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. ([Artigo acrescido dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.123, de 7/6/2005](#))

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. ([Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, 17/6/2011](#))

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor de remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;  
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas *a* e *c*, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;  
II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. (*Revogado pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006*)

.....

.....

## DECRETO N° 6.703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto de 6 de setembro de 2007, que institui o Comitê Ministerial de Formulação da Estratégia Nacional de Defesa,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Estratégia Nacional de Defesa anexa a este Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar, em seus planejamentos, ações que concorram para fortalecer a Defesa Nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Nelson Jobim  
Roberto Mangabeira Unger

ANEXO

ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA

I - FORMULAÇÃO SISTEMÁTICA

Introdução

O Brasil é pacífico por tradição e por convicção. Vive em paz com seus vizinhos. Rege suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios constitucionais da não-intervenção, defesa da paz e solução pacífica dos conflitos. Esse traço de pacifismo é parte da identidade nacional e um valor a ser conservado pelo povo brasileiro.

País em desenvolvimento, o Brasil ascenderá ao primeiro plano no mundo sem exercer hegemonia ou dominação. O povo brasileiro não deseja exercer mando sobre outros povos. Quer que o Brasil se engrandeça sem imperar.

Talvez por isso nunca tenha sido realizado no Brasil, em toda a sua história, amplo debate sobre os assuntos de defesa. Periodicamente, os governos autorizavam a compra ou a produção de novos materiais de defesa e introduziam reformas pontuais nas Forças Armadas. No entanto, nunca propuseram uma estratégia nacional de defesa para orientar de forma sistemática a reorganização e reorientação das Forças Armadas; a organização da indústria de material de defesa, com a finalidade de assegurar a autonomia operacional para as três Forças: a Marinha, o Exército e a Aeronáutica; e a política de composição dos seus efetivos, sobretudo a reconsideração do Serviço Militar Obrigatório.

Porém, se o Brasil quiser ocupar o lugar que lhe cabe no mundo, precisará estar preparado para defender-se não somente das agressões, mas também das ameaças. Vive-se em um mundo em que a intimidação tripudia sobre a boa fé. Nada substitui o envolvimento do povo brasileiro no debate e na construção da sua própria defesa.

.....

.....

## **LEI Nº 7.000, DE 9 DE JUNHO DE 1982**

Autriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública, na conformidade do inciso II do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, vinculada ao Ministério da Marinha.

Parágrafo único. A EMGEPRON terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A EMGEPRON terá por finalidade:

I - promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive, a pesquisa e o desenvolvimento;

II - gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Ministério da Marinha; e

III - promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria militar naval o segmento da economia aplicado à produção e manutenção dos meios necessários ao cumprimento da missão atribuída às forças navais, bem como a seus sistemas, equipamentos, acessórios e demais itens correlatos.

§ 2º A EMGEPRON exercerá suas atividades diretamente ou através de subsidiárias.

§ 3º Sempre que possível, a EMGEPRON descentralizará a execução de projetos, mediante contrato.

§ 4º O Ministério da Marinha estabelecerá um programa de transferência, por etapas, das instalações, áreas e serviços que passarão à esfera de atividades da EMGEPRON ou de suas subsidiárias.

.....

.....

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3538, DE 2012, DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA A CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 3.538/12)**

**I – RELATÓRIO**

Com base no art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 88, de 20 de março de 2012, o Projeto de Lei que recebeu, na Câmara dos Deputados, o número 3.538, de 2012, que “Autoriza a criação da empresa pública Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A – AMAZUL e dá outras providências”.

A proposição, estruturada em dezessete artigos, alguns subdivididos em vários outros dispositivos – parágrafos e incisos – nos termos do seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL, sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha; o que será feito pela cisão parcial da atual Empresa Gerencial de Projetos Navais – EMGEPRON, após deliberação de seu Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, e observado o procedimento previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Considerando que a EMGEPRON desenvolve um sem número de atividades, há de se destacar que, na cisão, verterão para a AMAZUL apenas os elementos ativos e passivos relacionados às atividades do Programa Nuclear da Marinha – PNM, razão de ser da proposição em consideração.

O art. 2º determina que a AMAZUL terá sede e foro na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, prazo de duração indeterminado, e que poderá estabelecer escritórios, dependências e filiais em outras unidades da Federação e no exterior, enquanto seu art. 3º define que a mesma será constituída pela Assembleia Geral de acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O art. 4º diz que o capital social inicial da nova empresa pertencerá integralmente à União e será formado pela versão do patrimônio cindido

da EMGEPRON, inclusive para atendimento ao disposto no inciso II do art. 80 da Lei nº 6.404, de 1976.

O art. 5º destaca os objetos da AMAZUL:

I - promover, desenvolver, absorver, transferir e manter tecnologias necessárias às atividades nucleares da Marinha do Brasil e do Programa Nuclear Brasileiro - PNB;

II - promover, desenvolver, absorver, transferir e manter as tecnologias necessárias à elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização da construção de submarinos para a Marinha do Brasil; e

III - gerenciar ou cooperar para o desenvolvimento de projetos integrantes de programas aprovados pelo Comandante da Marinha, especialmente os que se refiram à construção e manutenção de submarinos, promovendo o desenvolvimento da indústria militar naval brasileira e atividades correlatas.

Na sequência dos dispositivos do Projeto de Lei nº 3.538, de 2012, o art. 6º diz das atribuições da AMAZUL; o art. 7º, da autorização para que participe minoritariamente de empresas privadas e de empreendimentos para a consecução do seu capital social; o art. 8º, das fontes dos seus recursos, destacando-se as dotações orçamentárias e os recursos do Fundo Naval a ela destinados pelo Comando da Marinha; o art. 9º, da dispensa de licitação para a sua contratação pela Administração Pública; o art. 10, da estruturação administrativa da nova empresa.

Destaque especial para o art. 11, essência do Projeto de Lei nº 3.538, de 2012, definindo que o regime jurídico do pessoal da AMAZUL será o da Consolidação das Leis do Trabalho e que sua contratação far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, embora o seu quadro inicial deva vir a ser composto pelos atuais empregados da EMGEPRON que desempenham atividades no âmbito do Programa Nuclear da Marinha (PNM), transferidos por sucessão trabalhista, sem caracterizar rescisão contratual.

Todavia, os arts. 12 e 13 dispõem sobre a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da nova empresa, por até dois anos a contar da data da

criação da AMAZUL; enquanto o art.14 dispõe sobre a cessão de servidores e empregados públicos à nova empresa e sobre a colocação à disposição de militares.

Recorrendo à Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00097-MD/MP/MF, de 20 de março de 2012, dos Senhores Ministros de Estado da Defesa, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que acompanha a Mensagem Presidencial enviada ao Congresso Nacional, esta esclarece mais didaticamente que o quadro de pessoal da AMAZUL terá a seguinte composição:

- os atuais empregados da EMGEPRON que, dedicados ao PNM, serão transferidos para a AMAZUL nos cargos para os quais fizeram concurso público;

- os profissionais captados no mercado de trabalho, submetidos ao regime celetista, cujo ingresso se dará, obrigatoriamente, por meio de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão; e

- os militares da Marinha do Brasil e servidores públicos civis postos à disposição da AMAZUL.

O demais dispositivos, art. 15 a 17, são de natureza acessória, não sendo o caso detalhá-los aqui.

Da Exposição de Motivos Interministerial citada imediatamente antes, foram sintetizados alguns argumentos em favor do Projeto de Lei nº 3.538, de 2012.

Inicialmente, é dito que a criação da AMAZUL torna-se necessária para o alcance de alguns dos objetivos traçados na Estratégia Nacional de Defesa (Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008), inserida no âmbito da Estratégia Nacional de Desenvolvimento, considerando que o setor nuclear, ao lado do espacial e cibernético, está a exigir capacitação tecnológica autônoma pelo domínio das tecnologias sensíveis, tanto para a defesa como para o desenvolvimento, e que a AMAZUL, em particular, terá como um dos principais objetivos o fomento e o desenvolvimento do setor nuclear.

Destaca que, embora o Brasil tenha compromisso – decorrente da Constituição Federal e da adesão ao Tratado de Não-Proliferação de Armas

Nucleares – com o uso estritamente pacífico da energia nuclear, isso não é óbice para que o País desenvolva e domine a tecnologia nuclear, de modo a garantir o equilíbrio e a versatilidade da sua matriz energética e a avançar em áreas, tais como as de agricultura e saúde, que podem se beneficiar dessa tecnologia, afora outras atividades que exigem independência tecnológica em matéria de energia nuclear, como a do projeto do submarino de propulsão nuclear; o que implica a nacionalização completa e o desenvolvimento em escala industrial do ciclo de combustível nuclear e da tecnologia de construção de reatores, para uso exclusivo do Brasil.

Por esse viés, a AMAZUL vai ao encontro do que preconiza a Estratégia Nacional de Defesa:

Para assegurar o objetivo de negação do uso do mar, o Brasil contará com força naval submarina de envergadura, composta de submarinos convencionais e de submarinos de propulsão nuclear. O Brasil manterá e desenvolverá sua capacidade de projetar e de fabricar tanto submarinos de propulsão convencional como de propulsão nuclear. Acelerará os investimentos e as parcerias necessários para executar o projeto do submarino de propulsão nuclear. Armará os submarinos, convencionais e nucleares, com mísseis e desenvolverá capacitações para projetá-los e fabricá-los. Cuidará de ganhar autonomia nas tecnologias cibernéticas que guiam os submarinos e seus sistemas de armas e que lhes possibilitem atuar em rede com as outras forças navais, terrestres e aéreas.

A Exposição de Motivos destaca, mais de uma vez, o binômio Estratégia Nacional da Defesa e Estratégia Nacional de Desenvolvimento, demonstrando como o desenvolvimento do segmento de material de defesa termina por repercutir em aplicações de natureza não-militar, gerando benefícios outros para o povo brasileiro, inclusive porque a tecnologia do reator nuclear para aplicação naval contribuirá para a construção de reatores nacionais destinados à geração de energia elétrica.

Justificando a EMGEPRON como célula-mater da AMAZUL, a Exposição de Motivos evidencia que o pessoal dedicado ao Programa Nuclear da Marinha é constituído, em sua maioria, por empregados celetistas contratados pela

EMGEPRON, trabalhando no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo por meio de contrato de prestação de serviço. Entretanto, nessa empresa, há empregados dedicados às mais diversas áreas (fabricação de munição, reparos e construção naval, desenvolvimento de atividades nucleares, projetos de submarinos, entre outras), todos submetidos a um único Plano de Cargos e Salários (PCS), independente de sua especificidade, apesar de o mercado de trabalho ser distinto e, na maioria das vezes, regionalizado.

Aqui reside o busílis do Projeto de Lei em pauta, uma vez que, com a retomada do Programa Nuclear da Marinha (PNM), inserido, em uma visão de Estado, no Programa Nuclear Brasileiro (PNB), e a intenção de o Governo construir um submarino com propulsão nuclear, há dificuldades concretas para a arregimentação e manutenção de pessoal, de todos os níveis, especializado no campo nuclear.

A alternativa encontrada pelo Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (CDBNB) para a solução dos problemas relativos a recursos humanos, foi a criação da empresa AMAZUL, de altíssimo nível tecnológico, abrigando igualmente pessoal altamente qualificado e com remuneração correspondente a esse nível, em consonância com aquelas encontradas no mercado de trabalho.

Com a criação da AMAZUL, as atividades nucleares e de projeto de submarinos correntemente desenvolvidas pela EMGEPRON e respectivo pessoal voltado para essas atividades passarão para nova empresa, com o aproveitamento dos empregados especializados na área nuclear da atual EMGEPRON nas mesmas funções para as quais tinham prestado concurso público.

Assim, uma única empresa será especializada em atividades nucleares e concentrará nela a capacitação desse setor estratégico, melhor salvaguardando o conhecimento que envolve tecnologia tão sensível e possibilitando o gerenciamento mais eficaz dos recursos humanos, especialmente quanto à formação, especialização, recrutamento e treinamento.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos evidencia a redução da força de trabalho por demissão voluntária (na busca de melhores condições salariais) que tem ocorrido, às vezes, para outros cargos de melhor remuneração na

própria esfera pública, e as dificuldades para o recrutamento de novos profissionais, fundamental para a continuidade e a preservação da capacitação obtida na atividade nuclear nos 28 anos de trabalho no Programa Nuclear da Marinha, que vem sendo reduzida pela saída do pessoal especializado, sem a correspondente substituição em termos quantitativos e qualitativos.

Sobre produtos derivados do projeto de construção do submarino nuclear, a Exposição de Motivos destaca o desenvolvimento do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), em parceria com o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN/CNEN), que possibilitará a produção de radioisótopos destinados à fabricação de radiofármacos; a possibilidade de aplicar a tecnologia do reator do submarino para a construção de reatores destinados a geração de energia elétrica; o uso do RMB para testes de materiais nucleares (combustíveis nucleares avançados e instrumentação nuclear, dentre outros) e para pesquisa científica.

A AMAZUL ainda proporcionará assessoria técnica para as Indústrias Nucleares do Brasil (INB), em empreendimentos relacionados com a produção, em escala industrial, de hexafluoreto de urânio, reduzindo a dependência externa desse produto, e para a fabricação de ultracentrífugas, equipamentos, medidores, sensores e sistemas periféricos, de forma a atender à necessidade de combustível para o Programa Nacional Brasileiro (PNB), alcançando a independência na produção de urânio enriquecido para as usinas nucleares do País.

Vê-se, assim, que a AMAZUL terá um amplo alcance, muito além dos propósitos militares contidos na Estratégia Nacional de Defesa (END), sendo vislumbrado que proporcionará arraste tecnológico e novas demandas que estimularão a inovação de processos e produtos por outras empresas nacionais.

A Exposição de Motivos ressalta a urgência para que as Casas legislativas autorizem a criação da AMAZUL, tendo em vista que vários empreendimentos com cronogramas de trabalhos específicos dependem disso para que possam ter seu andamento nos prazos definidos, como:

- a construção e operação do Laboratório de Geração de

Energia Nucleoelétrica (LABGENE), primeiro reator nuclear de potência projetado e construído por brasileiros;

- a operação da Usina de Hexafluoreto de Urânio (USEXA), unidade vital para o processo de enriquecimento de urânio;

- a elaboração do projeto do primeiro Submarino Nuclear Brasileiro (SN-BR), de alta complexidade técnica, cuja tecnologia é dominada por apenas cinco países: EUA, Rússia, Inglaterra, França e China;

- a elaboração do projeto e construção da fábrica de ultracentrífugas, que suprirá as necessidades das Indústrias Nucleares do Brasil (INB), responsável pelo enriquecimento de urânio para as usinas de Angra dos Reis, e tornará o Brasil autossuficiente nesse processo; e

- o projeto, em parceria com o IPEN, do Reator Multipropósito Brasileiro, entre outros.

Ao tratar dos aspectos orçamentários e financeiros relativos ao Projeto de Lei nº 3.538, de 2012, a Exposição de Motivos, no seu final, diz, textualmente, “que pelas diretrizes governamentais divulgadas na esfera econômico-financeira, em 2011, não deveremos ter novos gastos”, de modo que “a criação da empresa AMAZUL em 2011 possibilitará o início de suas atividades somente em 2012, proporcionando as condições de recursos humanos, orçamentários e financeiros necessários aos empreendimentos.”

Apresentada em 26 de março de 2012, a proposição foi inicialmente distribuída, em 03 do mês seguinte, à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II (mérito) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); da Comissão de Finanças e Tributação – nos termos do que dispõem o art. 24, inciso II (mérito) e o art. 54, inciso II (adequação financeira ou orçamentária), do RICD; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – nos termos do que dispõe o art. 54, inciso I (constitucionalidade e juridicidade) do RICD; com prioridade no regime de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Porque a proposição versa sobre matéria de mais de três Comissões de mérito, por Ato da Presidência desta Casa parlamentar, foi criada esta Comissão Especial, nos termos do disposto no art. 34, inciso II e § 1º, do RICD, reunindo as atribuições das Comissões enumeradas imediatamente antes (art. 24, inciso II, e art. 54, incisos I a III, do RICD), mantidas a prioridade no regime de tramitação da proposição e a apreciação conclusiva; agora por esta Comissão Especial.

Aberto, em 11 de maio de 2012, o prazo regimental de 5 sessões ordinárias para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

Para subsidiar este parecer, além da Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, houve audiência pública, em 23 de maio de 2012, com exposição do Vice-Almirante (Engenheiro Naval) CARLOS PASSOS BEZERRIL, Diretor do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, seguida de debates com Parlamentares desta Comissão; visita, em 21 de maio de 2012, às obras do Estaleiro e da Base Naval em Itaguaí, estado do Rio de Janeiro, onde houve palestra e debate com o Almirante-de-Esquadra (Reformado) JOSÉ ALBERTO ACCIOLY FRAGELLI, coordenador da Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (COGESN); e visita, em 24 de maio de 2012, ao Centro Experimental de Aramar, no município paulista de Iperó, vinculado ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, no qual houve outra exposição do Vice-Almirante BEZERRIL, seguida de minuciosa visita às diversas instalações daquele Centro, algumas secretas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n.º 3.538, de 2012, encontra-se nesta Comissão Especial para ser avaliado quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

### **- Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 21, III e XXIII; art. 22, XXVI e XXVIII) e à iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, alínea “a”), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição Federal de 1988.

Também o instrumento que prevê a autorização da criação da AMAZUL está em consonância com o que prescreve o art. 37, inciso XIX da Carta Magna, que exige uma lei específica autorizando a instituição de uma empresa pública; o que faz o Projeto de Lei em pauta.

Por outro lado, nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Diante disso, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.538, de 2012.

#### **- Da adequação financeira e orçamentária**

No que concerne à adequação orçamentária e financeira do Projeto, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial à luz do Plano Plurianual 2012-2015 – PPA 2012-2015, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO-2012; e da Lei Orçamentária Anual para 2012 – LOA-2012.

As ações a serem desenvolvidas pela AMAZUL estão claramente apresentadas no Programa POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA (código 2058), constante do PPA 2012-2015, cabendo destacar as Iniciativas de: *Construção do protótipo de reator nuclear* (cód. 0200); *Manutenção, operação e descomissionamento de instalações e sistemas do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo* (cód. 0201); *Desenvolvimento de sistemas e tecnologias operativas* (cód. 0202) e *Pesquisa para o Desenvolvimento do Ciclo de Combustível Nuclear* (cód. 047H).

Tais Iniciativas estão contempladas no Orçamento para 2012, nas programações do Comando da Marinha e da Empresa Gerencial de Projetos Navais – EMGEPRON.

A efetiva criação da Empresa AMAZUL, que ora está sendo autorizada, e sua entrada em funcionamento exigirão, contudo, ajustes no orçamento, visto que a mesma deverá se constituir em unidade orçamentária específica. Com isso, as respectivas programações deverão ser remanejadas para a nova unidade orçamentária, cabendo somente exceção às programações de responsabilidade de outras unidades que possam ser objeto de descentralização via convênio. Tais ajustes são autorizados pela LDO-2012, conforme seu art. 63, *in verbis*:

Art. 63. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação da classificação funcional ao novo órgão.

Complementarmente, embora não dito de forma expressa, a AMAZUL, pelo menos em um primeiro momento, será uma empresa dependente do Tesouro Nacional, recebendo recursos da União, oriundos do Orçamento Fiscal, para cobertura de despesas com pessoal e com custeio em geral, à semelhança do que acontece com as Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB – e com a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep –, que já desenvolvem atividades no campo nuclear.

Quanto ao restante, entendemos que o Projeto está de acordo com a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.538, de 2012.

**- Do mérito**

Endossamos, aqui, a longa e minudente argumentação trazida pela Exposição de Motivos, sintetizada no Relatório deste Parecer e que acompanhou a Mensagem presidencial encaminhando o Projeto de Lei para a apreciação do Congresso Nacional, querendo crer ser desnecessário repetir em nosso Voto as considerações feitas anteriormente, às quais aderimos integralmente.

Entretanto, cabe, ainda, melhor explorar os aspectos relativos à importância de uma Marinha bem equipada, em especial, com submarinos movidos à propulsão nuclear, até porque as aplicações nucleares, de naturezas civil e militar, são essenciais para um Estado que se pretenda pujante no concerto mundial das Nações, tanto sob a ótica econômica como a da projeção de poder.

Por isso, reforçamos em nosso Voto os argumentos trazidos pela Exposição de Motivos, começando por uma abordagem exclusivamente polemológica, tendo em vista que, entre as regiões vitais do País, além da Amazônia e das áreas de maior concentração de poder político e econômico, está o Atlântico Sul, que abriga a nossa chamada Amazônia Azul e através do qual alcançamos os países lindeiros da África, parte do entorno estratégico do Brasil.

Por isso é importante uma Marinha poderosa para a defesa dos nossos mares e das rotas marítimas de nosso interesse, considerando, particularmente, que noventa por cento do petróleo consumido pelo Brasil vêm dos campos marítimos e pelos navios que os trazem da África e da Ásia e que noventa e cinco por cento de nossas importações e exportações se dão pelos mares.

Colocando em termos mais diretos, tanto a interrupção do nosso suprimento de petróleo como do nosso comércio exterior causarão o colapso industrial, econômico e militar do Brasil.

Isso sem dizer do nosso imenso potencial pesqueiro, alvo do interesse internacional, bastando lembrar a célebre Guerra da Lagosta, na década de 60, envolvendo lagosteiros franceses pescando em nossa costa; e dos recursos minerais depositados no fundo do mar, os mais vários: ouro, manganês, diamante, ferro, enxofre, fósforo, carvão, cobalto, níquel, cobre, fosforita, metais pesados e nódulos polimetálicos que valem trilhões de dólares. Não bastasse, no tempo dos satélites, ainda há os quase esquecidos cabos submarinos, por onde transitam um sem número de informações, inclusive comunicações diplomáticas e militares.

Além disso tudo, ao longo do litoral brasileiro, há instalações navais e portuárias e importantes cidades a serem defendidas, afora os arquipélagos e ilhas oceânicas em águas jurisdicionais brasileiras.

Voltando a dizer de forma direta, desde os primórdios da civilização, os povos vão buscar as matérias-primas de que precisam, estejam elas onde estiverem e, se necessário, pela guerra, como bem corroboram exemplos recentes de intervenções militares de potências estrangeiras em diversos pontos do mundo.

Não custa lembrar que no Atlântico Sul estão semeadas oito ilhas sob a soberania britânica e que o Novo Conceito Estratégico da Organização do Atlântico Norte (OTAN) considera o contexto global de um mundo multipolar e interdependente e que, por isso, ela não deve agir apenas na sua própria área; o que a autoriza a empregar suas forças independentemente de mandato do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), como já vem fazendo.

Tanto é assim, que, em outubro de 2010, o Ministro da Defesa brasileiro apresentou aos Estados Unidos, formalmente, a rejeição do Brasil a qualquer interferência da OTAN no Atlântico Sul, afirmado que o nosso governo via “com reservas as iniciativas de Washington de associação das duas áreas geoestratégicas do oceano”.

Também, já começa a ficar nítido que o tão ambicionado assento permanente no Conselho de Segurança da ONU não será conquistado apenas pela adesão aos inúmeros acordos internacionais e pela mera participação em missões de paz. Entre outros fatores, pesa, e muito, o poder militar.

O Brasil paga um preço alto pelo tempo em que as suas Forças Armadas foram relegadas a segundo plano. Hoje, necessitam ser reaparelhadas, apresentam forte dependência tecnológica e sofrem um sem número de restrições unilaterais de acesso a tecnologias sensíveis; o que permite concluir pela absoluta necessidade de se desenvolver uma indústria de defesa autônoma.

Em síntese, no cumprimento do mandamento constitucional da defesa da Pátria, temos o dever de construir e manter Forças Armadas adequadas à envergadura política e estratégica do Brasil e, nesse mister, um Poder Naval em condições de:

- negar o uso do mar àqueles que, eventualmente, se tornarem adversos;
- controlar áreas marítimas;
- projetar poder do Estado brasileiro; e
- proteger navios brasileiros onde quer que eles se encontrem no mundo.

Para exercer sua atribuição constitucional, a Marinha do Brasil há de dispor de meios adequados: navios-aeródromos, aviões, helicópteros, fragatas, submarinos e muitos outros vasos de guerra, afora as embarcações de apoio logístico.

Nesse rol, o submarino é a mais eficiente de todas as armas, para fins de defesa, especialmente se dotado de propulsão nuclear.

O quadro comparativo a seguir bem demonstra o poder de um submarino nuclear e porque esse tipo de arma é imprescindível à defesa e à projeção que se pretende para o Brasil:

<b>Características</b>	<b>Submarino convencional</b>	<b>Submarino de propulsão nuclear</b>
Propulsão	Diesel-elétrica (energia armazenada em aprox. 250 ton. de baterias)	Nuclear (reator nuclear)
Profundidade de operação	Águas rasas (50 a 500 m)	Águas profundas (mais de 1.000 m)

Dependência da atmosfera	Sim	Não (imersão por tempo indeterminado; não depende do ar)
Velocidade	4 a 6 nós (7 a 11 km/h aprox.)	6 a 35 nós (11 a 65 km/h aprox.)
Deslocamento	1.400 a 1.600 ton	6.000 ton. aprox.
Emprego estratégico	Limitado pela posição	Em movimento (não limitado pela posição, alcançando vastas áreas geográficas)

Não restando dúvida de que é absolutamente necessário para o Brasil ter a sua Marinha equipada com tão eficiente máquina de guerra naval e estando claro que nenhum país transferirá a necessária tecnologia para seu projeto e construção, a alternativa que resta é a do desenvolvimento autônomo dessa tecnologia.

Isso vem sendo feito, ainda que com toda a sorte de dificuldades, pela Empresa Gerencial de Projetos Navais – EMGEPRON, tornada uma das principais instituições brasileiras no campo da ciência e tecnologia nuclear, embora desenvolvendo um sem número de outras atividades absolutamente desvinculadas do campo nuclear; o que termina por comprometer a sua eficiência, afora a questão crucial do salário porque, por força de lei, em um mesmo nível funcional, há uma remuneração isonômica de todos os servidores da EMGEPRON, especializados ou não na área nuclear.

Ocorre que o mercado de trabalho apresenta valores de remuneração significativamente mais elevados para aqueles que estão ligados à ciência e tecnologia nuclear; o que redunda em grave dificuldade para arregimentar – e manter – pessoal especializado nessa área e, em consequência, de prosseguir com as atividades de pesquisa e desenvolvimento que a Marinha do Brasil conduz no campo nuclear, inclusive para a construção do submarino movido com propulsão atômica.

Enquanto no Centro Experimental de Aramar, um pesquisador com 25 anos de carreira está na faixa salarial de 6 mil reais, seus congêneres no mercado privado percebem entre 12 e 15 mil reais.

Essa é a questão central, a evidenciar a necessidade de um diploma legal que autorize a criação de uma entidade da Administração Indireta vinculada ao Ministério da Defesa, através da Marinha do Brasil, de modo a permitir, em futuro breve, uma condição remuneratória diferenciada para aqueles que se dedicam à pesquisa e desenvolvimento da ciência e tecnologia no campo nuclear.

Como já visto antes, a resposta encontrada pelo Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (CDBNB) para essa questão foi a criação da AMAZUL, de modo que o Projeto de Lei nº 3.538/12 chega com esse indiscutível mérito.

#### **- Das Emendas**

Não houve apresentação de emendas a partir da abertura do prazo regimental, em 11 de maio de 2012, de 5 sessões ordinárias.

#### **- Conclusão**

Por conseguinte, em função do exposto, votamos:**pela adequação orçamentária e financeira, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.538, de 2012.**

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012.

Deputado **EDSON SANTOS**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3538, de 2012, do Poder Executivo, que "autoriza a criação da empresa pública Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL e dá outras providências", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela

aprovação do Projeto de Lei nº 3.538/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hugo Napoleão - Presidente, Dr. Paulo César e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Edson Santos, Relator; Carlos Zarattini, Dilceu Sperafico, Dr. Grilo, Félix Mendonça Júnior, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Henrique Oliveira, Luiz Carlos, Luiz Noé, Marllos Sampaio, Mauro Lopes, Paulo Cesar Quartiero, Vitor Paulo, Dr. Ubiali, Duarte Nogueira, Jô Moraes, Nelson Meurer e Vicente Arruda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado HUGO NAPOLEÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**